

EM TRANSMISSÃO  
Desde 17 ABRIL 2026



PROJETO DE LEI Nº 016 /2026, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Senhora Presidente:  
Senhores Vereadores:  
Senhoras Vereadoras:

### MENSAGEM / JUSTIFICATIVA

Com os cumprimentos iniciais de respeito a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental, destinado à execução do Programa “Horas de Trator nas Comunidades”**.

A proposta decorre da necessidade de estruturar, no plano orçamentário, ação específica voltada ao apoio direto ao homem do campo, especialmente no preparo de solo e fortalecimento da produção agrícola de base familiar, atividade que constitui vetor essencial da economia local e instrumento de promoção da segurança alimentar.

A criação da dotação própria confere maior transparência, controle e eficiência à execução da política pública, permitindo o adequado acompanhamento das despesas e a vinculação dos recursos à finalidade pretendida, em consonância com as normas gerais de direito financeiro, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964.

Importa destacar que o modelo proposto admite a atuação complementar por meio de parcerias com entidades locais, notadamente associações comunitárias, as quais possuem capilaridade e inserção direta nas comunidades rurais. Tal medida visa ampliar o alcance do programa, sem afastar os mecanismos de controle, prestação de contas e fiscalização, observando-se integralmente o regime jurídico aplicável às transferências voluntárias e às subvenções sociais.

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, não implicando aumento global de despesa, mas tão somente a sua readequação para melhor atendimento das demandas públicas prioritárias.

Por fim, a medida guarda plena compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, promovendo o alinhamento entre planejamento e execução orçamentária.

Ante a relevância e o inadiável interesse desta municipalidade, notadamente o aprimoramento contínuo das políticas voltadas ao desenvolvimento rural e para que sejam adotadas com brevidade todas as providências administrativas decorrentes da nova legislação, requer a apreciação e votação da presente matéria em **regime de urgência especial**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de apreço, respeito e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de abril de 2026 | 169º da emancipação política.

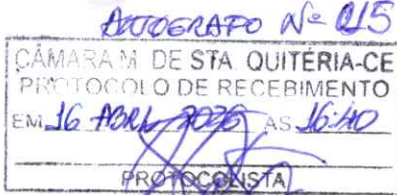
Assinado digitalmente por: Joel Madeira  
Barroso:00677581343  
DN: cn=Joel Madeira,  
Barroso:00677581343, c=BR, o=(CP-  
Brasil), ou=AC SyngularID Multipla,  
email=joelbarroso@hotmail.com  
Data: 2026.04.16 15:14:31 -03'00'

Joel Madeira  
Barroso:00677581343

**JOEL MADEIRA BARROSO**

Prefeito Municipal





17 ABRIL 2026



Gabinete do  
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 016 /2026, DE 16 DE ABRIL DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
PROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO  
EM 24 ABRIL 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO  
EM 24 ABRIL 2026

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “HORAS DE TRATOR NAS COMUNIDADES”, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**, Estado do Ceará, JOEL MADEIRA BARROSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental, destinado à criação de dotação orçamentária específica para execução do Programa “Horas de Trator nas Comunidades”, instituído pela Lei Municipal nº 1.049, de 18 de março de 2021.

**Art. 2º** O crédito adicional especial de que trata esta Lei terá a seguinte classificação orçamentária:

**Secretaria de Agricultura Recursos Hídricos e Proteção Ambiental**  
25.01.20.608.2001.2

Manutenção do Programa Hora de Trator nas Comunidades

Código	Elemento	Valor (R\$)
3.3.90.32.00	Material, bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	10.000,00
3.3.50.41.00	Contribuições	10.000,00
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	250.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>270.000,00</b>

**Art. 3º** Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei decorrerão da anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias, conforme especificação abaixo:

**25.01 - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental**  
20.608.2001.2.089

Manutenção do Programa Hora de Plantar

Código	Elemento	Valor
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	270.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>270.000,00</b>

**Parágrafo único.** As anulações de que trata este artigo serão realizadas nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização com o crédito adicional especial ora autorizado.

**Art. 5º** A execução das despesas decorrentes deste crédito observará a legislação aplicável, especialmente quanto à formalização de parcerias, controle, transparência e prestação de contas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de abril de 2026 | 169º da emancipação.

JOEL MADEIRA BARROSO  
Prefeito Municipal



**GABINETE DO PREFEITO**

RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50 - PIRACICABA - CEP: 62.280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05 | www.santaquiteria.ce.gov.br

AUTOGRÁFO Nº 015  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
EM 16 ABRIL 2026 AS 16:40  
PROTOCOLISTA

EM TRAMITADO  
Desde 17 ABRIL 2026



Gabinete do  
Prefeito

2ª VFA

PROJETO DE LEI Nº 016 /2026, DE 16 DE ABRIL DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO  
EM 24 ABRIL 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO  
EM 24 ABRIL 2026

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “HORAS DE TRATOR NAS COMUNIDADES”, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**, Estado do Ceará, JOEL MADEIRA BARROSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental, destinado à criação de dotação orçamentária específica para execução do Programa “Horas de Trator nas Comunidades”, instituído pela Lei Municipal nº 1.049, de 18 de março de 2021.

**Art. 2º** O crédito adicional especial de que trata esta Lei terá a seguinte classificação orçamentária:

**Secretaria de Agricultura Recursos Hídricos e Proteção Ambiental**

25.01.20.608.2001.2

Manutenção do Programa Hora de Trator nas Comunidades

Código	Elemento	Valor (R\$)
3.3.90.32.00	Material, bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	10.000,00
3.3.50.41.00	Contribuições	10.000,00
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	250.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>270.000,00</b>

**Art. 3º** Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei decorrerão da anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias, conforme especificação abaixo:

**25.01 - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental**

20.608.2001.2.089

Manutenção do Programa Hora de Plantar

Código	Elemento	Valor
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	270.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>270.000,00</b>

**Parágrafo único.** As anulações de que trata este artigo serão realizadas nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização com o crédito adicional especial ora autorizado.

**Art. 5º** A execução das despesas decorrentes deste crédito observará a legislação aplicável, especialmente quanto à formalização de parcerias, controle, transparência e prestação de contas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de abril de 2026 | 169º da emancipação.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Prefeito Municipal



**GABINETE DO PREFEITO**

RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50 - PIRACICABA - CEP: 62.280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05 | www.santaquiteria.ce.gov.br

14 ABRIL 2026  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA-CE  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
EM 16 ABRIL 2026 AS 16:40  
PROFESSORA



Gabinete do  
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 016 /2026, DE 16 DE ABRIL DE 2026

TROCADO

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “HORAS DE TRATOR NAS COMUNIDADES”, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, JOEL MADEIRA BARROSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental, destinado à criação de dotação orçamentária específica para execução do Programa “Horas de Trator nas Comunidades”, instituído pela Lei Municipal nº 1.049, de 18 de março de 2021.

**Art. 2º** O crédito adicional especial de que trata esta Lei terá a seguinte classificação orçamentária:

**Secretaria de Agricultura Recursos Hídricos e Proteção Ambiental**

25.01.20.608.2001.2

Manutenção do Programa Hora de Trator nas Comunidades

Código	Elemento	Valor (R\$)
3.3.90.32.00	Material, bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	250.000,00
3.3.50.41.00	Contribuições	10.000,00
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	10.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>270.000,00</b>

**Art. 3º** Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei decorrerão da anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias, conforme especificação abaixo:

**25.01 - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental**

**20.608.2001.2.089**

Manutenção do Programa Hora de Plantar

Código	Elemento	Valor
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	270.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>270.000,00</b>

**Parágrafo único.** As anulações de que trata este artigo serão realizadas nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização com o crédito adicional especial ora autorizado.

**Art. 5º** A execução das despesas decorrentes deste crédito observará a legislação aplicável, especialmente quanto à formalização de parcerias, controle, transparência e prestação de contas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de abril de 2026 | 169º da emancipação.

Joel Madeira  
Barroso:00677581343

Assinado de forma digital  
por Joel Madeira  
Barroso:00677581343

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Prefeito Municipal



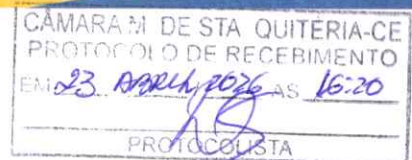
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50 - PIRACICABA - CEP: 62.280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05 | www.santaquiteria.ce.gov.br



Câmara Municipal de  
**Santa Quitéria**  
*Em defesa do povo*



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE.

### PARECER JURÍDICO Nº 017/2026.

**Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 016/2026.

**Ementa:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “HORAS DE TRATOR NAS COMUNIDADES”, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor da Propositura:** Poder Executivo Municipal.

**Interessados:** Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

**Parecerista:** Procuradoria Jurídica Legislativa.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado à Câmara Municipal de Santa Quitéria, dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial para a secretaria municipal de agricultura e recursos hídricos.

Na presente etapa, o procedimento foi enviado ao Setor Jurídico para apresentação de parecer, o qual se restringe à análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de lei, na forma do **art. 52, § 2º do Regimento Interno**.

Ante o exposto, segue abaixo os fundamentos jurídicos e a conclusão opinativa final da Procuradoria Legislativa.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

##### I. Do caráter opinativo do parecer.

De início, é preciso explicar que os pareceres técnicos emitidos pelos assessores jurídicos, no âmbito dos processos administrativos ou legislativos, têm, via de regra, **caráter meramente opinativo**, não vinculando a administração pública ou os vereadores às suas motivações ou conclusões.



Logo, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa<sup>1</sup>, os quais, se discordarem, deverão apresentar fundamentos diversos no Parecer final da Comissão ou em Voto Separado no Plenário. Neste sentido é regimento interno desta Casa de Leis e o já decidido pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Mandado de Segurança nº 24.631/DF**<sup>2</sup>.

## II. Da competência legislativa.

Conforme dispõe o **art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988**, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **Constituição Cidadã** também estabelece ser vedada “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes” (**art. 167, inciso V**).

E no plano municipal, a **Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria** fixa o seguinte:

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Art. 19. Cabe, ainda, à Câmara:

X - Autorizar:

c) a concessão de auxílios e subvenções;

Art. 42. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal.

I - conceder isenção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

<sup>1</sup> “Os vereadores que votaram a favor da aprovação do projeto de lei agiram no exercício de suas funções legislativas para o que possuem imunidade, não podendo ser, por isso, responsabilizados”. (TJ-MG - AC: 00324875320158130327 Itambacuri, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 04/10/2018, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018).

<sup>2</sup> “[...] Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir” (STF - MS: 24631 DF, Relator.: Mm. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 01-02-2008).



### III. Da iniciativa.

Nos termos do **art. 56 da Lei Orgânica**, são de iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõe sobre organização administrativa, matéria tributária, financeira, orçamentária e serviços públicos.

No presente caso, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, o que está em conformidade com a iniciativa prevista na legislação aplicável.

### IV. Da análise de Constitucionalidade e legalidade.

Como visto, o projeto de lei 016/2026 prevê a abertura de crédito adicional especial para Secretaria Municipal.

Mais uma vez, é preciso lembrar que o **art. 167, inciso V da Constituição Federal** veda “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Ou seja, é preciso discriminar quais são os recursos. E há previsão semelhante no **art. 117, inciso V da Lei Orgânica Municipal**.

O **art. 43 da Lei nº 4.320/64** estabelece que “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”. Logo, o projeto de lei não pode ser aprovado se não indica quais são os recursos disponíveis.

Destaca-se que o **§ 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64** apenas indica quais são os tipos ou espécies de recursos para os fins previstos no caput (abertura de crédito suplementar ou especial), mas não é algo automático, cabendo ao gestor indicar no PL, de forma precisa e concretamente, quais são esses recursos, como estão disponíveis e em qual dos incisos ele se encaixa.

Reforçando o argumento, cita-se trechos de julgamentos do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**:

“Para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, deve-se observar a completa e devida autorização legal, assim como a indicação da fonte de recurso deve ser faticamente comprovada e legalmente autorizada, além da necessidade expressa de observar os limites legais existentes”. (TCE-CE. Processo nº 11272/2018-7. Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya).

“A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, *ex vi* do art. 167, inciso V da Constituição da República”. (TCE-CE. Processo nº 12879/2018-6. Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima).



Por fim, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** também determina no **parágrafo único do art. 8º** que: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

No caso em análise, o art. 3º do PL 016/2026 informa que o crédito se dá por anulação de dotação orçamentária no valor exato da abertura do crédito, cumprindo a exigência legal.

#### **V. Da Redação.**

A técnica de elaboração legislativa adotada pelo projeto é avaliada à luz da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e de seu Decreto regulamentador nº 4.176/2002, que dispõem sobre a consolidação de atos normativos e a redação das leis. E o texto do PL apresenta estrutura em artigos e incisos, com linguagem clara, direta e acessível.

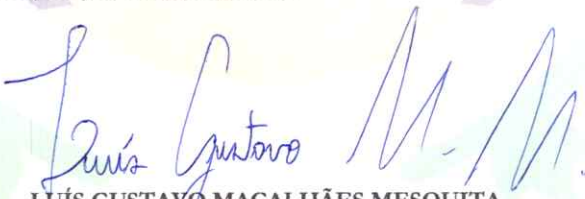
### **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente pela continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 016/2026**, para discussão e votação nas Comissões Permanentes e em Plenário.

Por derradeiro, reitera-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

**É o Parecer, S. M. J.**

Santa Quitéria/CE, 23 de abril de 2026.

  
**LUÍS GUSTAVO MAGALHÃES MESQUITA**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Santa Quitéria  
OAB-CE nº 27.654 / Portaria nº 010/2025



Câmara Municipal de  
**Santa Quitéria**  
*Em defesa do povo*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 012/2026**

DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL  
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 016/2026, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Trata-se de projeto de lei n° 016/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a ementa: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA “HORAS DE TRATOR NAS COMUNIDADES”, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para ser analisado nos termos do art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE (Resolução n° 001/2024), sendo este vereador designado para, na qualidade de relator, opinar sobre a matéria.

#### **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA E FUNDAMENTOS** **(Art. 61, inciso I do Regimento Interno)**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final tem como atribuição analisar toda e qualquer matéria ou proposição que se apresente nesta Casa de Leis, conforme o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria.

Pois bem. **Quanto à legitimidade** do Prefeito para apresentarem o referido Projeto de Lei, há disposição expressa no art. 56 da Lei Orgânica (iniciativa exclusiva).

No que concerne à matéria objeto do projeto de lei, trata-se de abertura de crédito adicional especial para realização das ações previstas no Projeto de Lei n° 015/2026, e conforme a Lei Federal n° 13.019/2014.

**Quanto à Constitucionalidade e legalidade**, não há qualquer óbice e a proposição está de acordo com os mandamentos constitucionais e legais pertinentes, fazendo parte da competência municipal para assuntos de interesse local (art. 30, I da CF).

A norma está em conformidade com as exigências do art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 117, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o art. 43 da Lei n° 4.320/64 e o art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000).

Desta feita, é imperioso destacar que a aprovação do Projeto de Lei em referência se dá mediante a **votação favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme o inciso VII do § 1° do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

#### **CONCLUSÃO DO RELATOR** **(Art. 61, inciso II do Regimento Interno)**

📍 Praça Senador Pompeu, 580, Praça da Matriz, Centro - CEP: 62280.000 - Santa Quitéria - CE  
CNPJ: 35.048.370/0001-83      IE: 06.920.402-0  
📞 Fones: (88) 3628.0801      ✉ e-mail: cmsantaquiteria@gmail.com



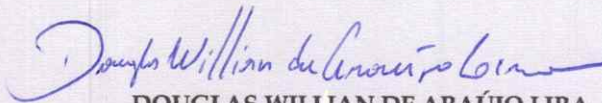
Portanto, percebe-se que o projeto de lei em questão está totalmente em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, cumprindo o disposto na legislação e respeitando os limites legais, sendo o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 016/2026.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(Art. 61, inciso III do Regimento Interno)**

Os **membros da Comissão** que concordam com os fundamentos e conclusão do Relator **assinam o presente documento, em votação a favor**. Caso a maioria concorde, este parecer também valerá como Relatório previsto no art. 62 do Regimento Interno.

Se não concorda, basta a não assinatura do presente documento. **E caso queira**, qualquer um dos membros da Comissão pode **apresentar Voto em separado**, devidamente fundamentado, quando discordarem da conclusão do Relator ou apenas dos seus fundamentos, ou concordar com o parecer, mas apresentando restrições ou novos argumentos, tudo consoante art. 64 do Regimento Interno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE em 23 de abril de 2026.



**DOUGLAS WILLIAN DE ARAÚJO LIRA**

Vereador (PP) – Relator da Comissão CCJRF



**HERMELINO RAIVA PAULINO**

Vereador (PSB) – Presidente da Comissão CCJRF



**FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES**

Vereador (PSB) – Terceiro Membro da Comissão CCJRF